



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667646 - RJ (2024/0215087-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
AGRAVADO : MARIANGELA FERREIRA BORGES
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. RECUSA. ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

1.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da internação hospitalar da parte agravada, sem limites quantitativos, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667646 - RJ (2024/0215087-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
AGRAVADO : MARIANGELA FERREIRA BORGES
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. RECUSA. ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

1.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da internação hospitalar da parte agravada, sem limites quantitativos, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 932/945) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 922/926).

Em suas razões, a agravante sustenta o afastamento das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No mérito, defende ser legítima a limitação do custeio da internação hospitalar da parte agravada, após a alta médica, pois a mencionada cobertura não seria prevista no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que teria natureza taxativa.

Sustenta que a mera recusa de custeio do tratamento de saúde não justificaria indenizar danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 979).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 922/926):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 845/850).

O acórdão do TJRJ traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 655/656):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO, CUSTEIO E MANUTENÇÃO DE SUA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL DA ILHA DO GOVERNADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA, PARA COMPELIR A RÉ A AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00. APELO DO RÉU ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE A NEGATIVA DO PROCEDIMENTO ESTÁ RESPALDADA NOS ATOS NORMATIVOS DA ANS, ALÉM DE A PACIENTE ESTAR APTA A RECEBER ALTA HOSPITALAR, PODENDO SER ADMITIDA NO PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECHAÇA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. AUTOS REDISTRIBUÍDOS À MINHA RELATORIA EM 31/08/2023 EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO EXMO. DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DA PARTE RÉ QUE VIOLA PRINCÍPIOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL, COMO A BOA-FÉ. AUTOR QUE APRESENTA QUADRO DE PNEUMONIA, INFECÇÃO URINÁRIA E DISFUNÇÃO DE ÓRGÃOS, NECESSITANDO DE ALIMENTAÇÃO POR GASTROSTOMIA, SEM POSSIBILIDADE DE ALTA MÉDICA, NECESSITANDO DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO EM TEMPO INTEGRAL, SENDO NECESSÁRIO A CONTINUIDADE DA INTERNAÇÃO POR PERÍODO INDETERMINADO. LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE ASSINALA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DA DEMANDANTE. ABUSIVIDADE DA

SEGURADORA DE SAÚDE EM NÃO AUTORIZAR E CUSTEAR A INTERNAÇÃO SOLICITADA PELO MÉDICO QUE ASSISTE A SEGURADA, QUANDO, MOTIVADAMENTE, ESCLARECIDA A SUA NECESSIDADE. TESE DE LIMITAÇÃO CONTRATUAL QUE DEVE SER AFASTADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 340 TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECUSA DA RÉ EM AUTORIZAR O PROCEDIMENTO QUE SE MOSTRA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO, NA FORMA DA SÚMULA TJRJ Nº 339. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO MERECE QUALQUER MODIFICAÇÃO. PATAMAR USUALMENTE ARBITRADO NOS PRECEDENTES DESTA CORTE EM SITUAÇÕES CONGÊNERES, E QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PNEUMONIA, INFECÇÃO URINÁRIA E DISFUNÇÃO DE ÓRGÃOS, NECESSITANDO DE ALIMENTAÇÃO POR GASTROSTOMIA, SEM POSSIBILIDADE DE ALTA MÉDICA, NECESSITANDO DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO EM TEMPO INTEGRAL, SENDO NECESSÁRIO A CONTINUIDADE DA INTERNAÇÃO POR PERÍODO INDETERMINADO. LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE ASSINALA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DA DEMANDANTE. ABUSIVIDADE DA SEGURADORA DE SAÚDE EM NÃO AUTORIZAR E CUSTEAR A INTERNAÇÃO SOLICITADA PELO MÉDICO QUE ASSISTE A SEGURADA, QUANDO, MOTIVADAMENTE, ESCLARECIDA A SUA NECESSIDADE. TESE DE LIMITAÇÃO CONTRATUAL QUE DEVE SER AFASTADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 340 TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECUSA DA RÉ EM AUTORIZAR O PROCEDIMENTO QUE SE MOSTRA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO, NA FORMA DA SÚMULA TJRJ Nº 339. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO MERECE QUALQUER MODIFICAÇÃO. PATAMAR USUALMENTE ARBITRADO NOS PRECEDENTES DESTA CORTE EM SITUAÇÕES CONGÊNERES, E QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 752/768).

No recurso especial (e-STJ fls. 787/800), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aduziu dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 10, § 4º, 12 e 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e 421 e 422 do CC/2002, afirmando ser legítima a limitação do custeio da internação hospitalar da parte recorrida, após a alta médica, pois a mencionada cobertura não seria prevista no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que teria natureza taxativa.

Contrarrazões às fls. 839/843 (e-STJ).

No agravo (e-STJ fls. 864/871), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 904/905).

É o relatório.

Decido.

Para a jurisprudência do STJ, "o serviço de saúde domiciliar não só se destaca por atenuar o atual modelo hospitalocêntrico, trazendo mais benefícios ao paciente, pois terá tratamento humanizado junto da família e no lar, aumentando as chances e o tempo de recuperação, sofrendo menores riscos de reinternações e de contrair infecções e doenças hospitalares, mas também, em muitos casos, é mais vantajoso para o plano de saúde, já que há a otimização de leitos hospitalares e a redução de custos: diminuição de gastos com pessoal, alimentação, lavanderia,

hospedagem (diárias) e outros. 5. Na ausência de regras contratuais que disciplinem a utilização do serviço, a internação domiciliar pode ser obtida como conversão da internação hospitalar. Assim, para tanto, há a necessidade (i) de haver condições estruturais da residência, (ii) de real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) da indicação do médico assistente, (iv) da solicitação da família, (v) da concordância do paciente e (vi) da não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital" (REsp n. 1.537.301/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 23/10/2015).

A propósito, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. 5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes" (REsp n. 2.017.759/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.

[...]

3. A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência.

4. A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.696.364/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 31/8/2022).

5. Ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.021.667/RN, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que estavam ausentes os requisitos de substituição da internação hospitalar da parte recorrida pela internação *home care*, motivo pelo qual manteve a condenação da recorrente ao custeio da internação no hospital, conforme a prescrição médica. Confira-se (e-STJ fls. 670/674):

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré e padece de pneumonia, infecção urinária e disfunção de órgãos, necessitando de alimentação por gastrostomia, sem possibilidade de alta médica, necessitando de acompanhamento médico em tempo integral, sendo necessário a continuidade da internação por período indeterminado. Consoante parecer do médico que assiste a paciente, a autora apresenta quadro grave e, face a fragilidade de seu estado de saúde, não permite que seu cuidado seja feito em sua residência, ainda que com "Home Care", posto que poderá necessitar de suporte de Terapia Intensiva a qualquer momento (index 0029).

[...]

Desse modo, qualquer outra exigência da ré revela-se desproporcional, visto que existe laudo médico atestando o estado grave de saúde da autora. Ademais, a parte ré não logrou demonstrar – ônus que lhe cabia – parecer médico em sentido contrário, ou seja, que afastasse a desnecessidade da manutenção da internação.

Oportuno destacar que a discussão sobre a taxatividade do rol de procedimentos e eventos editados pela ANS, no presente caso, perde a relevância tendo em vista que há previsão de cobertura pelas operadoras do plano de saúde do procedimento e há prescrição médica para o tratamento. Todavia, a ausência no rol da ANS, já foi pacificada, pois havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

[...]

Oportuno destacar que a discussão sobre a taxatividade do rol de procedimentos e eventos editados pela ANS, no presente caso, perde a relevância tendo em vista que há previsão de cobertura pelas operadoras do plano de saúde do procedimento e há prescrição médica para o tratamento. Todavia, a ausência no rol da ANS, já foi pacificada, pois havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Rever o entendimento do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos da internação *home care* demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a Corte de origem assentou que estavam ausentes os requisitos de substituição da internação hospitalar da parte agravada pela internação *home care*, motivo pelo qual manteve a condenação da agravante ao custeio da internação no hospital, conforme a prescrição médica (e-STJ fls. 670/674).

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, "é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

Com o mesmo entendimento:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E INS CORONARIANA. PRAZO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

[...]

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.673.337/PA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE CLÁUSULA RESTRITIVA. TEMPO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. ABUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula contratual que limita no tempo as internações hospitalares. Nesse sentido, a Súmula nº 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Acórdão estadual alinhado à jurisprudência desta Corte. Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 572.431/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017.)

O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da internação hospitalar da parte agravada, sem limites quantitativos, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior (e-STJ fls. 670/674).

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

O pedido de exclusão dos danos morais constitui inovação recursal, por falta de arguição oportuna no especial (e-STJ fls. 787/800).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.667.646 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215087-6

Número de Origem:

03172908320198190001 202424503111 3172908320198190001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

AGRAVADO : MARIANGELA FERREIRA BORGES

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : FERNANDA DORNELAS PARO - DF046144

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

AGRAVADO : MARIANGELA FERREIRA BORGES

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025